

NOTA TÉCNICA AGIR N° 112/2023

FUNDAMENTA A DECISÃO DA DIREÇÃO-GERAL E DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR QUANTO À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A CONSULTA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS PRESTADO NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGIR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições previstas no inciso III da Cláusula 59, c/c o inciso IV da Cláusula 61 do Protocolo de Intenções da AGIR, expede a seguinte NORMA TÉCNICA e:

Considerando o § 5º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

Considerando a necessidade de realização de Consulta Pública, prevista no art. 9º da Lei nº 13.848/2019, diante da proposta da minuta de Resolução Normativa, que tem por objeto disciplinar o serviço de transporte público coletivo de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR.

Considerando o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.848/2019, a qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR, bem como as hipóteses de dispensa.

Considerando que a minuta do ato normativo proposto, destina-se a disciplinar a prestação de serviços de transporte coletivo, caracterizado como de baixo impacto aos entes regulados, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, supracitado.

OBJETIVO

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a tomada de Decisão da Direção-Geral e da Presidência do Comitê de Regulação quanto à Dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, para a realização da Consulta Pública da proposta de Normativa de condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação dos serviços de transporte público coletivo de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR, que detenham referida prestação de serviço.

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO

O ato normativo proposto, decorre da competência normativa técnica da AGIR, devido a ratificação do seu Protocolo de Intenções, pelos municípios Consorciados, que detém a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Assim, o problema que motivou a elaboração da presente proposta, decorre da necessidade de disciplinar o exercício da atividade de regulação destes serviços, pois, embora o Protocolo de Intenções da AGIR, estabeleça de forma genérica estas atribuições, é necessário a edição de normativa definindo as condições, procedimentos e metodologia para a regulação da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, a serem observados por todos os municípios consorciados e/ou conveniados à AGIR.

ATOES ENVOLVIDOS

Os atores envolvidos na realização da consulta pública para aprovação da Resolução Normativa proposta, é a sociedade como um todo, especialmente os usuários, prestadores e concessionárias dos serviços públicos regulados, e o próprio município, na qualidade de contratante ou poder concedente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, prevê no art. 9º a necessidade de realização de consulta pública em minutas de atos normativos de interesse público, tanto dos agentes econômicos quanto dos usuários.

Conforme o § 1º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019, a consulta pública é instrumento fundamental para apoiar a tomada de decisão, pelo qual toda a sociedade é convidada a se manifestar sobre o teor de propostas de normativa regulatória aplicada ao setor da Agência Reguladora. O prazo mínimo de duração da consulta é de 45 dias, pela previsão do § 2º do mesmo artigo citado acima (BRASIL, 2019). Tanto a consulta pública como todas as contribuições feitas pela sociedade, bem como a posição da Agência sobre cada uma delas, deverão ser disponibilizadas na página eletrônica, demonstrando a transparência envolvida em todo o processo.

Dessa forma, diante da necessidade de realização de consulta pública para a aprovação da proposta da normativa apresentada, sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, constata-se que o art. 6º da Lei nº 13.848/2019, supracitada, estabelece que as agências reguladoras “deverão” estabelecer os procedimentos necessários para a realização de consultas pública.

Contudo, o Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a citada Lei nº 13.848/2019, traz no art. 2º algumas definições, e considera como análise de impacto regulatório o

procedimento realizado a partir de um problema regulatório, que avalia previamente à expedição de atos normativos os seus impactos e efeitos, subsidiando a tomada de decisão pela Agência de Regulação (BRASIL, 2020).

Neste viés, a referida análise pode ser dispensada, desde que seja disponibilizada Nota Técnica justificando e fundamentando a decisão, conforme o § 5º do art. 6º, do mesmo dispositivo:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (BRASIL, 2019).

O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, dentre elas está a possibilidade de considerar a normativa como de baixo impacto regulatório.

O art. 2º, inciso II, do mesmo diploma legal define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º [...], II – [...]

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (BRASIL, 2020).

Considerando as características exigidas para instituir um ato normativo como de baixo impacto, percebe-se que a proposta da Resolução Normativa que disciplina o serviço de transporte público coletivo de passageiros prestado no âmbito dos municípios regulados pela AGIR e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nesta condição, pois, a normativa proposta, regulamenta as ações regulatórias previstas no Protocolo de Intenções da AGIR, que já foram devidamente ratificadas através das respectivas leis autorizativas. Ainda, a aprovação da Normativa tem por objetivo simplificar e uniformizar as ações realizadas pela Agência Reguladora, não implicando em custos adicionais ou não programados pelos prestadores, usuários ou o próprio município.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica, de fundamentar a decisão da Direção-Geral e do Comitê de Regulação para dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a reformulação proposta ser considerada de baixo impacto regulatório pela legislação em vigor.

Blumenau, 06 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Maria de Fátima Martins
Assessora Jurídica da AGIR
OAB/SC 35.127

(assinado eletronicamente)
Thaís Ventura Chibiaqui
Gerente de Transporte Coletivo e
Demais Serviços Públicos da AGIR
CREA/SC nº 099184-0

REFERÊNCIAS

AGIR. **Protocolo de Intenções (versão consolidada)**. Disponível em: <https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/4504/i811NgBT1s4CTArjn8dkgW6mGNOEVQWd.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

